

vidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o debito d'esta responsabilidade importa em réis..... 154:432#714 e o credito em réis..... 153:696#000 com o saldo de réis..... 736#714 154:432#714

Julgam a Francisco de Paula Felripa, pela sua gerencia de chefe da estação telegrapho-postal de Lagos, no periodo decorrido de 1 de julho de 1908 até 31 de março de 1911, quite com o Estado, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas especies mencionadas no relatorio a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do debito da conta seguinte a esta.

E considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o ultimo dia da gerencia do responsavel;

Vistas as informações de fl. 29 a fl. 31, pelas quaes se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por accordos transitados em julgado, sem que ao presente elle seja devedor ao Estado por qualquer quantia.

Ouvido o Ministerio Publico, fl. 35 v.

Julgam outrosim livres e desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas que servirem de caução ou garantia á responsabilidade de Francisco de Paula Felripa.

Lisboa, 29 de julho de 1911.—*Sebastião Augusto Nunes da Mata*, Relator—*Joaquim Pedro Martins*—*Manuel de Sousa da Camara*.—Fui presente, *José Maria de Alpoim*.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de agosto de 1911.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, Chefe de Secção.

Verifiquei a exactidão.—*Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe de Repartição.

processo n.º 162 da responsabilidade de Abilio da Rocha Oliveira, como encarregado da estação telegrapho-postal de S. Tiago do Cacem, no periodo decorrido de 1 de julho de 1908 a 7 de março de 1910, proferiu-se o seguinte accordão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal José de Cupertino Ribeiro Junior.

Accordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 25, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui.

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o debito d'esta responsabilidade importa em réis..... 58:819#016 e o credito em réis..... 58:797#961 com o saldo em réis..... 21#055 58:819#016

Julgam a Abilio da Rocha Oliveira, pela sua gerencia de encarregado da estação telegrapho-postal de S. Tiago do Cacem, no periodo decorrido de 1 de julho de 1908 até 7 de março de 1910, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo nas especies mencionadas no relatorio a fl. 2, que lhe é abonada, figurar como primeira partida do debito da conta seguinte a esta.

E considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o ultimo dia da gerencia do responsavel;

Vistas as informações de fl. 19 a 22, pelas quaes se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por accordos transitados em julgado, sem que ao presente elle seja devedor ao Estado, por qualquer quantia.

Ouvido o Ministerio Publico, fl. 25 v.

Julgam outrosim livres e desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas que servirem de caução ou garantia á responsabilidade do mesmo responsavel.

Lisboa, 29 de julho de 1911.—*José de Cupertino Ribeiro Junior*, Relator—*João José Dinis*—*João Evangelista Pinto de Magalhães*.—Fui presente, *José Maria de Alpoim*.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de agosto de 1911.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, Chefe de Secção.

Verifiquei a exactidão.—*Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe de Repartição.

No processo n.º 57 da responsabilidade de Artur Luciano Henrique de Castro, recebedor da Receita Eventual do Porto, no periodo decorrido de 1 de julho de 1899 a 28 de fevereiro de 1902, proferiu-se o seguinte accordão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal João Evangelista Pinto de Magalhães.

Accordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 31 a 34, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui.

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o debito d'esta responsabilidade importa em réis..... 1.624:976#983 e o credito 1.624:976#983 com o saldo de réis..... -#- 1.624:976#983

Julgam a Artur Luciano Henrique de Castro, pela sua gerencia de recebedor da Receita Eventual do Porto, no periodo decorrido de 1 de julho de 1899 até 28 de fevereiro de 1902, quite com o Estado, pela indicada responsabilidade, não havendo saldo, como se vê no relatorio a fl. 2.

E considerando que a liquidação a que este processo se refere, abrange até o ultimo dia da gerencia do responsavel;

Vistas as informações de fl. 30 a fl. 30-C, pelas quaes se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por accordos transitados em julgado, sem que ao presente elle seja devedor ao Estado, por qualquer quantia.

Ouvido o Ministerio Publico, fl. 34 v.

Julgam outrosim livres e desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas que servirem de caução ou garantia á responsabilidade de Artur Luciano Henrique de Castro.

Lisboa, 29 de julho de 1911.—*João Evangelista Pinto de Magalhães*, Relator—*Sebastião Augusto Nunes da Mata*—*João Pedro Martins*.—Fui presente, *José Maria de Alpoim*.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de agosto de 1911.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, Chefe de Secção.

Verifiquei a exactidão.—*Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe de Repartição.

MINISTERIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

1.ª Secção

D. Maria Madalena de Vasconcellos Coutinho e Freitas e seu filho José Fortunato de Vasconcellos Coutinho Freitas, unicos herdeiros de seu marido e pae o general de divisão do quadro de reserva Guilherme Augusto Victorio de Freitas, fallecido no dia 11 de julho do corrente anno, requerem o vencimento em divida, deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de editos, a contar da data da publicação do presente annuncio.

Joaquina Rosa da Costa e Amelia Augusta da Conceição Costa, unicas herdeiras de seu marido e pae o major reformado João José da Costa, fallecido no dia 29 de julho do corrente anno, requerem o vencimento em divida deixado na fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias dos editos a contar da data da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

1.ª Repartição

Joaquim Theofilo Braga, Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa:

Faço saber, aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que, em 3 de setembro de 1910, foi concluida e assinada, pelos respectivos Plenipotenciarios, unidos dos competentes poderes, na cidade de Vienna, entre Portugal e a Servia, uma Convenção commercial, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves, d'une part, et Sa Majesté le Roi de Serbie, d'autre part, animés du désir de développer les relations économiques entre le Portugal et la Serbie, ont résolu de conclure, à cet effet, une Convention commerciale entre les deux pays et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves: Son Excellence le Comte de Paraty, Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Portugal à Vienne, etc., etc.

Sa Majesté le Roi de Serbie: Son Excellence Monsieur Georges S. Simitch, Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Serbie à Vienne, etc., etc.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE I

Il y aura pleine et entière liberté de commerce entre les deux États contractants.

Les ressortissants de l'un des deux États contractants, établis dans l'autre ou y résidant temporairement, y jouiront, relativement à l'exercice du commerce et de l'industrie, des mêmes droits et n'y seront soumis à aucune imposition plus élevée ou autre que les nationaux. Ils bénéficieront, sous tous ces rapports, dans le territoire de l'autre État, des mêmes droits, privilèges, immunités, faveurs et exemptions que les ressortissants du pays le plus favorisé.

Il est entendu, toutefois, que les stipulations qui précèdent ne dérogent en rien aux lois, ordonnances et règlements spéciaux en matière d'établissement de commerce, d'industrie et de police qui sont ou seront en vigueur dans chacun des deux États et applicables à tous les étrangers.

ARTICLE II

Tous les objets, produits du sol ou de l'industrie du Portugal, qui seront importés en Serbie, et tous les objets, produits du sol ou de l'industrie de la Serbie, qui seront importés en Portugal, destinés soit à la consommation, soit à la mise en entrepôt, soit à la réexportation, soit au transit, seront soumis, pendant la durée de la présente Convention, au traitement accordé à la nation la plus favorisée et, en particulier, ils ne seront pas passibles de droits d'importation, d'accise, d'octroi, ou de consommation, perçus pour le compte de l'État ou des communes, ni plus élevés, ni autres que ceux qui frappent les produits ou les marchandises de la nation la plus favorisée.

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, de uma parte, e Sua Majestade o Rei da Servia, de outra parte, animados do desejo de desenvolver as relações economicas entre Portugal e a Servia, resolveram concluir, para este fim, uma Convenção commercial entre os dois países e nomearam para Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves: Sua Excellencia o Conde de Paraty, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Vienna, etc., etc.

Sua Majestade o Rei da Servia: Sua Excellencia o Sr. Georges S. Simitch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Servia em Vienna, etc., etc.

Os quaes depois de se terem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

Haverá plena e inteira liberdade de commercio entre os dois Estados contractantes.

Os cidadãos de um dos dois Estados contractantes, estabelecidos no outro ou ahi residindo temporariamente, gozarão, relativamente ao exercicio do commercio e da industria, dos mesmos direitos e não serão ahi submettidos a nenhuma imposição mais elevada ou diferente da dos nacionaes. Ser-lhes-hão extensivos, a todos estes respeito, no territorio do outro Estado, os mesmos direitos, privilegios, immunitades, faveurs e isenções de que gozarem os nacionaes do pais mais favorecido.

Fica entendido, todavia, que as precedentes estipulações em nada alteram as leis, ordenações e regulamentos especiaes em materia de commercio, de industria e de policia, que estão ou estiverem em vigor em cada um dos dois Estados e forem applicaveis a todos os estrangeiros.

ARTIGO II

Todos os objectos, productos do solo ou da industria de Portugal, que forem importados na Servia, e todos os objectos, productos do solo ou da industria da Servia, que forem importados em Portugal, destinados quer ao consumo, quer á entrada em entreposto, quer á reexportação, quer ao transit, serão submettidos, emquanto durar a presente Convenção, ao tratamento concedido á nação mais favorecida e, em particular, não serão sujeitos a direitos de importação, d'accise, ou de consumo, cobrados por conta do Estado ou dos municipios, nem mais elevados nem differençes dos que onerarem os productos ou as mercadorias da nação mais favorecida.

A l'exportation pour la Serbie ils ne seront pas perçus en Portugal, et à l'exportation pour le Portugal ils ne seront pas perçus en Serbie, des droits de sortie autres, ni plus élevés qu'à l'exportation des mêmes objets pour le pays le plus favorisé à cet égard.

Chacune des Parties contractantes s'engage donc à faire profiter l'autre, immédiatement, de toute faveur, de tous privilèges ou abaissement de droits qu'elle a déjà accordés ou pourrait accorder par la suite, sous les rapports mentionnés, à une tierce Puissance.

ARTICLE III

Des certificats d'origine pourront être exigés par chacune des Parties contractantes seulement pour le cas où elle aurait établi des droits différentiels d'après l'origine des marchandises, ou pour des raisons concernant la statistique commerciale.

ARTICLE IV

Les Parties contractantes s'engagent à n'emprunter nullement le commerce réciproque des deux pays par des prohibitions à l'importation, à l'exportation ou au transit.

Des exceptions à cette règle, en tant qu'elles seront applicables à tous les pays ou aux pays se trouvant dans des conditions identiques, ne pourront avoir lieu que dans les cas suivants:

1. Dans des circonstances exceptionnelles, en ce qui touche les provisions de guerre;
2. Pour des raisons de sûreté intérieure de l'État;
3. Pour des motifs de police sanitaire, ou pour empêcher, soit la propagation des épizooties, soit la destruction des plantes, notamment par les insectes ou parasites nuisibles;
4. En vue d'étendre aussi aux marchandises étrangères similaires les prohibitions no restrictions arrêtées par des lois intérieures à l'égard de la production, de la vente ou du transport des marchandises indigènes;
5. Pour les marchandises qui sont ou seront l'objet d'un monopole d'État ou des communes.

ARTICLE V

Il est entendu que la clause de la nation la plus favorisée, réciproquement accordée par cette Convention par les deux Hautes Parties contractantes, ne s'appliquera pas:

1. Aux faveurs que le Portugal accorde ou accorderait à l'avenir, à titre exclusif, à l'Espagne et au Brésil;
2. Aux faveurs spéciales résultant du régime qui est ou serait établi par la conclusion d'une union douanière entre l'une des Parties contractantes et un tiers État, ni au régime spécial des zones frontalières accordé ou qui pourrait être accordé à une tierce Puissance limitrophe par une des Hautes Parties contractantes.

ARTICLE VI

Le Gouvernement serbe reconnaît que les désignations des vins de Porto (Oporto, Port-Wine ou toutes autres combinaisons avec le nom de Porto) et de Madère (Madeira, Madeira-Wine, ou toutes autres combinaisons avec le nom de Madère) appartiennent exclusivement aux vins produits dans les régions portugaises respectivement du Douro et de l'Île de Madère, et il s'engage à ne pas admettre à l'importation et à la mise en vente sur son territoire des vins avec les susdites désignations, qui ne soient pas originaires des régions portugaises ci-dessus mentionnées et exportés par les ports du Porto et du Funchal avec des certificats d'origine et de pureté délivrés par les autorités compétentes portugaises. En conséquence, l'importation et la mise en vente sur le territoire de la Serbie, sous les désignations de Porto (Oporto, Port-Wine, Port ou combinaisons de noms similaires), et de Madère (Madeira, Madeira-Wine ou combinaisons de noms similaires), de vins qui ne soient pas originaires des respectives régions portugaises seront considérées comme contreventions et poursuivies conformément à la législation de la Serbie.

La marchandise trouvée dans ces conditions sera saisie et inutilisée par les autorités compétentes serbes, sauf le droit aux intéressés de la réexporter dans un délai de quinze jours.

Le même traitement et les mêmes garanties seront accordés en Portugal aux vins serbes portant des désignations régionales et en Serbie à tout autre vin portugais portant une désignation régionale ou géographique de l'endroit de la production.

Ces dispositions s'appliquent, alors même que la mention de l'appellation régionale portugaise est accompagnée de l'indication du nom du véritable lieu d'origine ou de l'expression *type, genre, façon*, ou de toute autre expression similaire.

La saisie aura lieu, soit à la diligence de l'Administration des douanes, soit à la requête du Ministère Public, ou d'une partie intéressée, individu ou société, conformément à la législation respective de la Serbie et du Portugal.

En outre, chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à notifier à l'autre:

- 1.º Les appellations régionales de provenances appartenant à ses produits vinicoles;
- 2.º S'il y a lieu, la délimitation des territoires auxquels s'appliquent ces appellations;
- 3.º Les autorités chargées de délivrer les certificats d'origine relatifs à ses produits vinicoles.

Il reste entendu que tous les vins portugais en Serbie et tous les vins serbes en Portugal seront soumis au même traitement douanier, d'accise ou de consommation, le plus avantageux, garanti à tous les vins étrangers, et que les vins de Porto et de Madère, contenant jusqu'à 23 pour cent d'alcool n'acquitteront pas en Serbie un droit douanier plus élevé que de 25 dinars pour 100 kilogrammes.

ARTICLE VII

La présente Convention sera exécutoire, pour ce qui concerne le Portugal, dans la métropole et aux îles adjacentes: Madère, Porto Santo et Açores.

Cependant, il est assuré en Serbie aux produits des colonies portugaises, réexportés directement par les ports du Portugal, le traitement de la nation la plus favorisée.

Ils ne seront passibles d'aucune surtaxe ou traitement désavantageux vis-à-vis des produits similaires importés directement en Serbie de toutes autres colonies ou de pays extra-européens. Quand ils seront directement importés en Serbie des colonies portugaises ou par l'intermédiaire d'un port qui ne soit pas de Portugal, ils seront assujettis aux droits douaniers du tarif général serbe.

ARTICLE VIII

S'il s'élevait entre les Parties contractantes un différend sur l'interprétation ou l'application de la clause leur assurant le traitement de la nation la plus favorisée ou au sujet de l'interprétation et de l'application de toute autre clause de la présente Convention, le litige, si une des Parties en fait la demande, sera réglé par la voie de l'arbitrage.

Pour chaque litige, le tribunal arbitral sera constitué de la manière suivante: chacune des Parties nommera comme arbitre, parmi ses nationaux, une personne compétente, et les deux Parties s'entendront sur le choix d'un tiers arbitre, ressortissant d'un tiers État ami.

Les Parties contractantes se réservent de désigner à l'avance, et pour une période à déterminer, la personne qui remplirait, en cas de litige, les fonctions de tiers arbitre.

Na exportação para a Servia não serão cobrados em Portugal e na exportação para Portugal não serão cobrados na Servia direitos de saída diferentes nem mais elevados que na exportação dos mesmos objectos para o país mais favorecido a este respeito.

Cada uma das Partes contratantes obriga-se, pois, a tornar extensivos á outra, immediatamente, todos os favores, todos os privilegios ou reduções de direitos que, a taes respeito, ella tenha já concedido ou possa conceder de futuro a uma terceira Potencia.

ARTIGO III

Poderá cada uma das Partes contratantes exigir certificados de origem unicamente no caso de serem estabelecidos direitos differenciaes, segundo a origem das mercadorias, ou por motivos concernentes á estatística commercial.

ARTIGO IV

As Partes contratantes obrigam-se a não obstar, por qualquer forma, ao commercio reciproco dos dois paeses com prohibições de importação, de exportação ou de transitio.

As excepções a esta regra, desde que forem applicaveis a todos os paeses que se achem em identicas condições, só poderão ser admittidas nos casos seguintes:

- 1.º Em circumstancias excepcionaes pelo que respeita a provisões de guerra;
- 2.º Em razão da segurança interna do Estado;
- 3.º Por motivos de policia sanitaria, ou para impedir, quer a propagação de epizootias, quer a destruição de plantas, principalmente por insectos ou parasitas nocivos;
- 4.º No intuito de tornar tambem extensivas ás mercadorias similares estrangeiras as prohibições ou restricções estabelecidas por leis internas relativamente á produção, á venda ou ao transporte de mercadorias indigenas;
- 5.º As mercadorias que são ou forem objecto de um monopolio do Estado ou dos municipios.

ARTIGO V

Fica entendido que a clausula da nação mais favorecida, reciprocamente concedida pelas Altas Partes contratantes, nesta Convenção, não se applicará:

- 1.º Aos favores que Portugal concede ou conceder de futuro, a titulo exclusivo, á Espanha e ao Brasil;
- 2.º Aos favores especiaes resultantes do regime que está ou for estabelecido pela conclusão de uma união aduaneira entre uma das Partes contratantes e um terceiro Estado, nem ao regime especial das zonas fronteiriças concedido ou que possa ser concedido por uma das Altas Partes contratantes a uma terceira Potencia limitrophe.

ARTIGO VI

O Governo servio reconhece que as designações dos vinhos de Porto (Oporto, Port-Wine ou quaesquer outras combinações com o nome de Porto) e de Madeira (Madère, Madeira-Wine ou quaesquer outras combinações com o nome de Madeira) pertencem exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas respectivamente do Douro e da Ilha da Madeira, e obriga-se a não permittir a importação e a exposição á venda, no seu territorio, de vinhos com as designações indicadas, que não sejam originarios das regiões portuguesas acima mencionadas e exportados pelos portos do Porto e Funchal com certificados de origem e de pureza passados pelas autoridades competentes portuguesas. Consequentemente, a importação e a exposição á venda, no territorio da Servia, sob as designações de Porto (Oporto, Port-Wine, Port ou combinações de nomes semelhantes) e de Madeira (Madère, Madeira-Wine ou combinações de nomes semelhantes) de vinhos que não sejam originarios das respectivas regiões portuguesas, serão consideradas como contrações e perseguidas em harmonia com a legislação da Servia.

A mercadoria encontrada nestas condições será apprehendida e inutilizada pelas autoridades competentes servias, salvo aos interessados o direito de a reexportarem num prazo de quinze dias.

Serão concedidos o mesmo tratamento e as mesmas garantias, em Portugal, aos vinhos servios que apresentarem designações regionaes e na Servia a todo e qualquer outro vinho português que apresentar uma designação regional ou geographica do local da produção.

Estas disposições applicam-se mesmo quando a menção da designação regional portuguesa é acompanhada da indicação do nome do verdadeiro logar de origem ou da expressão *typo, genero, qualidade*, ou de qualquer outra expressão similar.

A apprehensão terá logar quer por iniciativa da Administração das Alfandegas, quer a requerimento do Ministerio Publico, ou de uma parte interessada, individuo ou sociedade, em harmonia com a legislação respectiva da Servia e de Portugal.

Alem d'isso, cada uma das Altas Partes contratantes obriga-se a notificar á outra:

- 1.º As designações regionaes de procedencia pertencentes a estes productos vinicolas;
- 2.º Sendo possivel, a delimitação dos territorios a que se applicam estas designações;
- 3.º As autoridades incumbidas de passar os certificados de origem relativos a estes productos vinicolas.

Fica entendido que todos os vinhos portugueses na Servia e todos os vinhos servios em Portugal serão submettidos ao mesmo tratamento aduaneiro, d'accise, ou de consumo, o mais vantajoso, garantido a todos os vinhos estrangeiros, e que os vinhos do Porto e da Madeira contendo até 23 por cento de alcool não pagarão na Servia um direito aduaneiro mais elevado que 25 dinars por 100 kilogrammas.

ARTIGO VII

A presente convenção será executória, pelo que respeita a Portugal, na metropole e nas ilhas adjacentes: Madeira, Porto Santo e Açores.

Comtudo fica assegurado na Servia aos productos das colonias portuguesas, reexportados directamente pelos portos de Portugal, o tratamento da nação mais favorecida.

Não serão sujeitos a nenhuma sobretaxa ou tratamento desvantajoso em relação aos productos similares importados directamente na Servia de quaesquer outras colonias ou de paeses extra-europeus. Quando sejam directamente importados na Servia, das colonias portuguesas ou por intermedio de um porto que não seja Portugal, serão submettidos aos direitos aduaneiros da pauta geral servia.

ARTIGO VIII

Se surgir entre as Partes contratantes desacordo sobre a interpretação ou applicação da clausula que lhes assegura o tratamento da nação mais favorecida ou a respeito da interpretação e da applicação de qualquer outra clausula da presente Convenção, o litigio, se uma das Partes o pedir, será regulado por meio de arbitragem.

Em cada litigio, o tribunal arbitral será constituído pela forma seguinte: cada uma das Partes nomeará como arbitro, de entre os seus nacionaes, uma pessoa competente, e as duas Partes entender-se-hão sobre a escolha de um terceiro arbitro, da nacionalidade de um terceiro Estado amigo.

As Partes contratantes reservam-se o direito de designar antecipadamente, e por um periodo a determinar, a pessoa que preencherá, em caso de litigio, as funcções de terceiro arbitro.

En ce qui concerne la procédure de l'arbitrage dont il est question, les Parties contractantes sont convenues de ce qui suit:

Au premier cas d'arbitrage, le tribunal arbitral siégera dans le pays de la Partie contractante défenderesse; au second cas, dans le pays de l'autre Partie, et ainsi de suite, alternativement dans chacun des deux pays. Celle des Parties sur le territoire de laquelle siégera le tribunal désignera le lieu du siège; elle aura la charge de fournir les locaux, les employés de bureau et le personnel de service nécessaires pour le fonctionnement du tribunal. Le tribunal sera présidé par le tiers arbitre. Les décisions seront prises à la majorité des voix.

Les Parties contractantes s'entendront, soit dans chaque cas d'arbitrage, soit pour tous les cas, sur la procédure à suivre par le tribunal. A défaut de cette entente, la procédure sera réglée par le tribunal lui-même. La procédure pourra se faire par écrit, si aucune des Parties n'élève d'objections. Dans ce cas, les dispositions de l'alinéa qui précède pourront être modifiées.

Pour la transmission des citations à comparaître devant le tribunal arbitral et pour les commissions rogatoires émanées de ce dernier, les autorités de chacune des Parties contractantes prêteront, sur la réquisition du tribunal arbitral adressée au Gouvernement compétent, leur assistance de la même manière qu'elles la prêtent lorsqu'il s'agit de réquisitions des tribunaux civils du pays.

Les Parties contractantes s'entendront sur la répartition des frais, soit à l'occasion de chaque arbitrage, soit par une disposition applicable à tous les cas. A défaut d'entente, l'article 57 de la Convention de la Haye du 29 juillet 1899 sera applicable.

ARTICLE IX

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Vienne. Elle entrera en vigueur à l'expiration du délai de deux semaines après l'échange des ratifications et restera exécutoire jusqu'au 31 décembre 1917.

Les Parties contractantes se réservent toutefois le droit de dénoncer cette Convention douze mois avant l'échéance de la cinquième année, de sorte qu'elle cessera d'être valable après l'expiration de la cinquième année. Dans le cas où aucune des Parties contractantes n'aurait notifié à l'autre douze mois avant l'échéance du 31 décembre 1917 l'intention de faire cesser les effets de cette Convention, elle restera exécutoire jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où l'une ou l'autre des Parties contractantes l'aura dénoncée.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé cette Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Vienne, en double exemplaire, le 3 septembre 1910.

21 août

(L. S.) Comte de Paraty.
(L. S.) G. S. Simitch.

Protocole final

Au moment de procéder à la signature de la Convention commerciale conclue en date de ce jour entre le Portugal et la Serbie, les soussignés ont fait les réserves et déclarations suivantes qui auront à former partie intégrante de la Convention même:

AD ARTICLE VI

En ce qui concerne l'importation des vins portugais en Serbie, il est entendu:

1. Que tous les vins de raisins frais portugais, titrant jusqu'à 14 pour cent inclus, importés en futailles et en barils, ne paieront pas en Serbie un droit plus élevé que de 18 dinars pour 100 kilogrammes.

2. Que les vins de raisins frais de Porto (Oporto, Port-Wine, Port ou combinaisons de noms similaires) et de Madère (Madeira, Madeira-Wine, ou combinaisons de noms similaires), contenant jusqu'à 23 pour cent d'alcool, ne bénéficieront du droit établi de 25 dinars pour 100 kilogrammes que quand ils seront en futailles et en barils.

3. Qu'aucun vin portugais, non mousseux, importé en bouteilles et d'autres récipients n'acquittera en Serbie un droit plus élevé que de 40 dinars pour 100 kilogrammes.

4. Que les vins de raisins frais portugais ci-dessus mentionnés jouiront en Serbie des faveurs dont il est question, quand ils seront accompagnés de certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes désignées par le Gouvernement portugais et notifiées au Gouvernement serbe.

AD ARTICLE VII

Malgré la prescription de la dernière partie de l'article VII de la présente Convention, en considération des privilèges déjà concédés par la Serbie à d'autres Puissances, il est assuré en Serbie, pour toute la durée de ces privilèges, aux produits suivants des colonies portugaises, soit quand ils seront directement importés en Serbie des colonies portugaises, soit quand ils seront réexportés par les ports du Portugal ou les ports d'un autre Etat, le traitement de la nation la plus favorisée, à savoir: aux denrées coloniales, aux épices, à l'huile, aux fruits coloniaux, aux drogues, aux teintures pour les cuirs et aux matières servant à tanner le cuir, aux gommes et aux résines. Ces produits, quand ils sont réexportés par les ports du Portugal, jouiront en Serbie le traitement de la nation la plus favorisée, même dans le cas où ils ne seraient pas originaires des colonies portugaises, mais où ils seraient originaires des colonies des autres Etats ou des pays extra-européens.

Le présent protocole final sera considéré comme approuvé et sanctionné par les Hautes Parties contractantes par le seul fait de l'échange des ratifications de la Convention à laquelle il se rapporte.

En foi de quoi les Plénipotentiaires y ont apposé leurs signatures.

Fait à Vienne, en double exemplaire, le 3 septembre 1910.

21 août.

(L. S.) Comte de Paraty.
(L. S.) G. S. Simitch.

Visto, considerado e examinado tudo quanto na Convenção acima inserida com o respectivo Protocolo final se contém, e attendendo ao disposto na lei de 25 de setembro de 1908, é a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas partes, clausulas e estipulações, e dada por firme e valida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vae por mim assinada e sellada com o sello da Republica.

Dada no Paço do Governo da Republica, em 21 de maio de 1911. — (L. S.) — Joaquim Theophilo Braga — Bernardino Machado.

As ratificações foram trocadas, em Vienna, aos 9 do corrente.

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, em 10 de agosto de 1911. — A. F. Rodrigues Lima.

Pelo que se refere ao processo da arbitragem de que se trata, as Partes contractantes convieram no que segue:

No primeiro caso de arbitragem, o tribunal reunir-se-ha no país da Parte contratante defensora; no segundo caso, no país da outra Parte, e assim em seguida, alternativamente em cada um dos dois países. A Parte em cujo territorio o tribunal se reunir designará o logar da sede; terá o encargo de fornecer os locais, os empregados de carteira e pessoal de serviço necessários para o funcionamento do tribunal. O tribunal será presidido pelo terceiro arbitro. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

As Partes contractantes entender-se-hão, quer em cada caso de arbitragem, quer para todos os casos, sobre o processo a seguir pelo tribunal. Na falta de acordo o procedimento será regulado pelo proprio tribunal. O processo poderá ser por escrito, se nenhuma das Partes oppuser objecções. Neste caso, poderão ser modificadas as disposições da alinea precedente.

Quanto á transmissão das citações para comparencia perante o tribunal arbitral e ás cartas rogatorias emanadas d'este ultimo, as autoridades de cada uma das Partes contractantes prestarão, a requisição do tribunal arbitral dirigida ao Governo competente, a sua assistencia da mesma forma como a prestam, quando se trata de requisições dos tribunaes civis do país.

As Partes contractantes entender-se-hão sobre a divisão das despesas, quer por ocasião de cada arbitragem, quer por uma disposição applicavel a todos os casos. Na falta de acordo, será applicavel o artigo 57.º da Convenção da Haya de 29 de julho de 1899.

ARTIGO IX

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Vienna. Entrará em vigor no fim do prazo de duas semanas depois da troca das ratificações e permanecerá executoria até 31 de dezembro de 1917.

As Partes contractantes reservam-se, todavia, o direito de denunciar esta Convenção doze meses antes da expiração do quinto anno, de maneira que cessará de ser valida ao terminar o quinto anno. No caso de nenhuma das Partes contractantes ter notificado á outra, doze meses antes de 31 de dezembro de 1917, a intenção de fazer cessar os efeitos d'esta Convenção, ella continuará executoria até a expiração de um anno a partir do dia em que uma ou outra das Partes contractantes a tiver denunciado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios assinaram esta Convenção e lhe appuseram os seus sinetes.

Feita em Vienna, em duplicado, aos 3 de setembro de 1910.

(L. S.) Comte de Paraty.
(L. S.) G. S. Simitch.

Protocollo final

No momento de proceder á assinatura da Convenção commercial concluida em data de hoje entre Portugal e a Servia, os abaixo assinados fizeram as reservas e declarações seguintes que formarão parte integrante da propria Convenção.

AD ARTIGO VI

Pelo que respeita á importação dos vinhos portuguezes na Servia, fica entendido:

1.º Que todos os vinhos de uvas frescas portuguezes, com gradação até 14 por cento inclusive, importados em pipas e em barris, não pagarão na Servia um direito mais elevado do que 18 dinars por 100 kilogrammas.

2.º Que os vinhos de uvas frescas de Porto (Oporto, Port-Wine, Prot ou combinações de nomes semelhantes) e de Madeira (Madère, Madeira-Wine ou combinações de nomes semelhantes), contendo até 23 por cento de alcool, só beneficiarão do direito estabelecido de 25 dinars por 100 kilogrammas quando contidos em pipas ou barris.

3.º Que nenhum vinho portuguez, não espumoso, importado em garrafas ou outros recipientes pagará, na Servia, um direito mais elevado do que 40 dinars por 100 kilogrammas.

4.º Que os vinhos de uvas frescas portuguezes acima mencionados gozarão na Servia dos favores de que se trata, quando forem acompanhados de certificados de origem, passados pelas autoridades competentes designadas pelo Governo portuguez e notificadas ao Governo servio.

AD ARTIGO VII

Não obstante a prescrição da ultima parte do artigo VII da presente Convenção, em consideração dos privilegios já concedidos pela Servia a outras Potencias, fica assegurado na Servia, por todo o tempo que durarem estes privilegios, aos seguintes productos das colonias portuguezas, quer quando forem directamente importados na Servia das colonias portuguezas, quer quando forem reexportados pelos portos de Portugal ou de qualquer outro Estado, o tratamento da nação mais favorecida, a saber: aos generos coloniales, ás especiarias, ao oleo, aos frutos coloniales, ás drogas, ás tintas para os coiros e ás substancias empregadas como curtimenta, ás gommas e ás resinas. Estes productos, quando forem reexportados pelos portos de Portugal, gozarão na Servia do tratamento de nação mais favorecida, mesmo no caso de não serem originarios das colonias portuguezas, mas das colonias de outrós Estados ou dos países extra-europeus.

O presente protocolo final será considerado como approved e sancionado pelas Altas Partes contractantes pelo simples facto da troca das ratificações da Convenção a que se referê.

Em firmeza do que os Plenipotenciarios lhe appuseram as suas assinaturas.

Feito em Vienna, em duplicado, em 3 de setembro de 1910.

(L. S.) Comte de Paraty.
(L. S.) G. S. Simitch.